## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006616-49.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 145/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSÉ LUIZ BATIFERRO** 

Aos 03 de dezembro de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Luiz Carlos Santos Oliveira -Promotor de Justiça. Ausente o réu JOSÉ LUIZ BATIFERRO. Presente a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição do policial militar Wallace Eller Santana da Silva, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. JOSÉ LUIZ BATIFERRO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, c.c. 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/97, porque, segundo a denúncia, no dia 04 de abril de 2016, por volta das 17h45min, na Rua da Paz, nº 874, CDHU, nesta cidade e comarca, mesmo sem ser habilitado para tanto, conduziu seu veículo automotor Ford/Fiesta, placas GSC-9697-São Carlos-SP, ano modelo 1998, cor vermelha, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica o denunciado se dispôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade, que ao se aproximar do local dos fatos, o acusado perdeu o controle de seu veículo, oportunidade em que o chocou contra o automotor Chevrolet/Onix, placas FIC-8646-São Carlos-SP de propriedade de Talita Catarina da Sila, o qual estava devidamente estacionado na via pública. Não obstante a colisão, o indiciado continuou a acelerar o seu automóvel, ao que atingiu o portão de acesso do CDHU, justificando a presença da polícia militar no local. Realizada abordagem, os milicianos constataram o estado de embriaguez do denunciado, pelo que uma amostra se seu sangue foi colhida para fins de exame. Na mesma oportunidade, os policiais constataram que o indiciado não era habilitado para

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

vê JOSÉ **LUIZ** pilotar veículos automotores, consoante se às. BATIFERRO apresentava à época dos fatos a dosagem de 3,0g de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. Designou-se audiência para proposta da suspensão condicional do processo, na qual o acusado não compareceu (fls. 152). A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2018 (fls.164). Citado (fl. 179), o réu apresentou resposta à acusação, requerendo designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 182/184). Designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para esta data, ocasião em que procedeu-se à oitiva de duas testemunhas. Houve a desistência quanto à inquirição do policial militar Wallace Eller Santana da Silva, sendo decretada a revelia do réu. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão policial, com pena exclusiva de multa e, subsidiariamente, pena restritiva de direitos e regime aberto. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 20, pelo documento de fl. 31/33 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado em sede extrajudicial (fls. 54), o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que conduziu o veículo após ingerir bebida alcoólica, mencionando, também, que não dispunha de carteira de habilitação. O denunciado não compareceu em juízo para confirmar ou retificar sua versão. De qualquer forma, os elementos amealhados no contraditório são suficientes para apontar sua responsabilidade criminal. A testemunha Talita Catarina da Silva relatou que parou seu carro - no interior do qual estavam seus dois filhos -, no endereço indicado na denúncia, para comprar caldo de cana. Logo em seguida, o veículo dirigido pelo denunciado abalroou-o fortemente. A testemunha acrescentou que o acusado ostentava sinais inequívocos de embriaguez. Ricardo Bertocco mencionou que estava em seu apartamento quando ouviu a colisão contra o portão do edifício. Dirigiu-se até o andar térreo, podendo notar que o réu provocara o evento em decorrência de inequívoca embriaquez. Posteriormente, inclusive, o acusado realizou o pagamento dos danos por ele provocados. O fato de o acusado estar dirigindo alcoolizado está comprovado nos autos conforme pode ser observado pelo exame de dosagem alcoólica de fls. 20, que concluiu que a quantidade de álcool etílico existente no sangue do réu era de 3,0g/l, montante superior ao definido no tipo legal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito. A prova testemunhal indica que o denunciado guiava o automóvel de forma irregular. Ainda assim, o E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriuse a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do etilômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011. Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o

veículo pública, acusado conduzia automotor, na via apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado. O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5<sup>a</sup> Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. i. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012. Além disso, os laudos periciais do local e realizados nos veículos demonstram o acidente provocado pelo acusado (fls. 10/19). Reconheço, ademais, a incidência da agravante disposta no artigo 298, inciso III, do CTB, já que documento de fls. 31/33, submetido ao contraditório, confirma a confissão empreendida na fase policial, indicando que o réu não era habilitado. Nesse sentido: "EMBRIAGUEZ E FALTA DE HABILITAÇÃO – Os depoimentos orais colhidos confirmam que o réu dirigiu alcoolizado e sem habilitação – A embriaguez foi corroborada pela presença dos sinais característicos e por exame de teste de bafômetro – O perigo de dano foi comprovado pela direção do automotor na contramão - Ausentes indícios de que o bafômetro não estivesse em perfeito funcionamento - Presente o perigo de dano - Não configurada hipótese de consunção de crimes - A falta de habilitação deve ser reconhecida como causa de aumento, nos moldes do artigo 298. inciso III. da Lei nº 9.503/97 – Dá-se parcial provimento ao apelo para. mantida a condenação pela embriaquez ao volante, afastar a falta de habilitação como delito autônomo, reconhecendo-a como causa de aumento, com novo cálculo de pena." (TJSP; Apelação 0001331-20.2013.8.26.0274; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 05/09/2017). Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, além da proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas a compenso com a agravante prevista no artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. Mantenho, em consequência, a pena intermediária no patamar inicial. multa mínima, pois não há nos autos informações precisas sobre a capacidade econômica do autor da conduta. Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu JOSÉ LUIZ BATIFERRO à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, além da proibição de se obter permissão ou habilitação para

dirigir por 2 (dois) meses, por ter transgredido o artigo 306, da Lei 9.503/97. Autoriza-se recurso em liberdade. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Garbuglio, dig	•	registre-se	е	comunique-se.	⊑u,	Canos	Andre
MM. Juiz: Assinado Digitalmente							
Promotor:							
Defensor Públ	ico:						